



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Recurso nº : 143.379  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999  
Recorrente : UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.649

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATOS NÃO COOPERATIVOS – TRIBUTAÇÃO - Submetem-se à incidência tributária os resultados obtidos pela sociedade de cooperativa de serviços médicos na prática de atos não cooperativos, tais como o encaminhamento de usuários do plano de saúde a terceiros não associados.

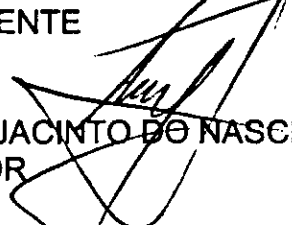
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - RECEITAS DE INTERCÂMBIO – TRIBUTAÇÃO - As receitas de intercâmbio, classificadas como “Outras Receitas Operacionais”, integram a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido e, conseqüentemente, do IRPJ.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13

Acórdão nº : 103-22.649

Recurso nº : 143.379

Recorrente : UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

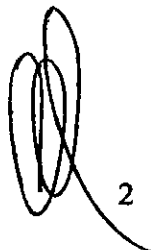
RELATÓRIO

Aos 31/03/2004, a contribuinte tomou ciência do auto de infração que constituiu o crédito tributário de IRPJ relativo aos quatro trimestres de 1999.

Aos 30/04/2004, a autuada apresentou impugnação, argüindo a preliminar de decadência do lançamento em relação ao fato gerador março/1999 e discorrendo sobre os seguintes tópicos de direito:

- Das Sociedades Cooperativas e seu Papel na Ordem Econômica (Inteligência das Normas Cooperativistas Implantadas em Legislação Própria). Inexistência de Renda na Prática de Atos Cooperativos.
- O Ato Cooperativo do Cooperativismo de Saúde – a Sistemática do seu Funcionamento e o Conceito de Renda.
- Da Inexistência de Renda Quando do Repasse dos Valores Recebidos pela Cooperativa aos Cooperados. Não incidência do IRPJ.
- Atos Não Cooperativos. Impossibilidade de Tributação pelo IRPJ das operações previstas nos arts. 85 e 86 da Lei nº 5.764/71. FATES. Indisponibilidade Econômica de Renda.
- Da Possibilidade de Exclusões na Base de Cálculo do IRPJ Concedida às Sociedades que operam Planos de Saúde.
- Do Intercâmbio. Inexistência de Base de Cálculo.

Ao final requereu:



2





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Acórdão nº : 103-22.649

- Em preliminar, a anulação do Auto de Infração nº 0610500/00415-03 em relação às competências anteriores a Março/1999, tendo em vista a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito fiscal combatido, eis que passados 05 (cinco) anos da data da ocorrência do pretense fato gerador do imposto e a notificação do lançamento, tal que prevê o art. 150, § 4º do CTN;
- Com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente impugnação administrativa, anulando-se integralmente o Auto de Infração nº 0610500/00415-03 em relação ao IRPJ, invocando-se a regra geral de não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 57464/71), e na extensão em que postulado na presente impugnação;
- Outrossim, e tendo em vista que o resultado auferido na prática de atos não cooperativos são levados à conta do FATES, permanecendo lá indisponíveis, e não se configurando, nesta hipótese, o fato gerador do Imposto de Renda (art. 43 do CTN), requer seja reconhecido que também sobre estes, atos não cooperativos não específicos, paira a não incidência do IRPJ;
- Ademais, e independentemente do acima postulado, que, atuando a Impugnante na seara de Operadores de Planos de Saúde, lhe seja reconhecido o direito de proceder às INDISPENSÁVEIS deduções na base de cálculo do IRPJ, tal qual permite o art. 404 do RIR/99 c/c art. 83 da MP nº 2.158-35/2001, com a conseqüente anulação parcial do Termo Fiscal guerreado;
- Por fim, ultrapassados todos os argumentos dantes postos, requer a exclusão do Auto de Infração dos valores lançados como tributáveis, correspondentes a 'renda' gerada com a realização de intercâmbio, vez que nesta hipótese, sendo cabível a incidência, esta deverá se dar na cooperativa na qual se efetivou o atendimento, pois é dela a 'renda'.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento em  
acórdão assim ementado:

jms - 17/10/2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Acórdão nº : 103-22.649

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. O imposto de renda pessoa jurídica apurado com base no lucro presumido trimestral, com pagamento de imposto, se insere no rol dos lançamentos por homologação, com contagem de prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Para efeito dessa contagem considera-se ocorrido o fato gerador no último dia do respectivo trimestre.*

*COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos pela sociedade cooperativa de serviços médicos na prática de atos não cooperados, tais como o encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios.*

*LUCRO PRESUMIDO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROVISÕES TÉCNICAS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, a dedução do valor das provisões técnicas, cuja constituição for exigida pela legislação especial aplicável às operadoras de plano de saúde, poderá ser deduzido na apuração do lucro real, não havendo previsão legal para a exclusão daquele valor na determinação do lucro presumido.*

*Lançamento Procedente".*

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo toda a argumentação de mérito dispendida na impugnação, exceto a relativa à possibilidade de exclusões na base de cálculo do IRPJ, para pedir:

- Com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente o presente recurso voluntário, reformando-se a decisão administrativa de 1ª instância, com a consequente anulação do Auto de Infração guerreado, originário do presente processo, invocando-se a regra legal de não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71), e na extensão em que postulado no presente recurso;
- Outrossim, e tendo em vista que o resultado auferido na prática de atos não cooperativos são levados à conta do FATES, permanecendo lá indisponíveis, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Acórdão nº : 103-22.649

não se configurando, nesta hipótese, o fato gerador do Imposto de Renda (art. 43 do CTN), requer seja reconhecido que também sobre estes, atos não cooperativos específicos, paira a não incidência do IRPJ;

- Por fim, ultrapassados todos os argumentos dantes postos, requer a exclusão do Auto de Infração dos valores lançados como tributáveis, correspondentes a 'renda' gerada com a realização de intercâmbio, vez que nesta hipótese, sendo cabível a incidência, esta deverá se dar na cooperativa na qual se efetivou o atendimento, pois é dela a 'renda'.

A autoridade preparadora atestou a existência do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Acórdão nº : 103-22.649

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço do recurso, preenchidos que estão os requisitos para tanto.

Conformada a recorrente com a decisão com a decisão de primeira instância em relação à preliminar de decadência, o recurso se cinge ao mérito, que se prende à questão da caracterização do ato cooperativo, nos contornos fixados pela Lei nº 5.764/71.

Segundo a conceituação legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, ou seja, para praticar os denominados atos cooperativos, definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aqueles e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79).

De outra parte, a Lei nº 5.764/71 autoriza que a sociedade pratique determinados atos não cooperativos, enumerados nos seus arts. 85, 86 e 88, quais sejam: o fornecimento de bens e serviços a não associados, desde que atendidos os objetivos sociais; a participação, mediante prévia autorização do órgão executivo fiscal e em caráter excepcional, em sociedade não cooperativa, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares; a aquisição, por cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir a capacidade ociosa de instalações industriais.

Contudo, a teor do disposto no art. 111 da mesma lei, os resultados positivos oriundos dessas operações e atividades são alcançados pela tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Acórdão nº : 103-22.649

Os valores lançados foram apurados considerando apenas os resultados positivos de atos não cooperativos, representados pelo fornecimento de medicamentos e serviços hospitalares, ambulatoriais, funerários, odontológicos e clínicos a terceiros, os usuários do plano de saúde.

Sustenta a recorrente que essas atividades se caracterizam como atos cooperativos, eis que umbilicalmente ligados ao próprio atendimento ao paciente, sendo indispensáveis e essenciais aos serviços prestados por seus associados, de tal sorte que os resultados positivos advindos não estariam sujeitos à tributação.

Tem razão a recorrente quando afirma que essas atividades são essenciais e intrinsecamente ligadas ao exercício da profissão médica, contudo, isto não tem o condão de alterar o conceito legal do ato cooperativo para admiti-las como tal.

O objetivo social da recorrente é oportunizar trabalho aos médicos seus associados, lhes encaminhando os pacientes usuários de seus serviços.

Quando exerce esta mesma atividade em relação a não associados, hospitais e laboratórios, evidentemente, pratica ato não cooperativo, pois nem o usuário nem o prestador do serviço são seus associados.

O fornecimento de bens e serviços a não associados, sabemos todos, é permitido à recorrente pelo art. 86 da Lei nº 5.674/71, uma vez que ao encaminhar os pacientes usuários de plano de saúde a hospitais e laboratórios, visa atender a contento seu objetivo social, que é proporcionar condições ao desempenho da atividade dos médicos associados. Contudo, o resultado daí advindo se sujeita à tributação, nos exatos termos do art. 111 da mesma lei e, nos moldes do art. 87, não pode ser distribuído aos associados, sendo destinado ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social-FATES, destinação esta que não lhe retira a natureza jurídica de lucro.



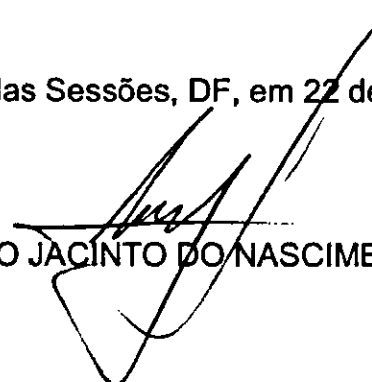
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000424/2004-13  
Acórdão nº : 103-22.649

No que pertine às receitas provenientes de intercâmbio, o plano de contas da recorrente as reconhece como "Outras Receitas Operacionais", integrando a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido e, conseqüentemente, do IRPJ.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de setembro de 2006

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 